

PROJETO DE LEI Nº 782, DE 2021

Institui o Censo Hospitalar Eletrônico, determina a obrigatoriedade de preenchimento diário nas unidades públicas sob gestão municipal e estadual, e o compartilhamento com os gestores de saúde da região.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Censo Hospitalar Eletrônico, em formato de planilha, por meio do sistema da Central de Regulação de Ofertas de Serviço de Saúde - CROSS, com acesso irrestrito às informações de pacientes inseridos na rede pública de saúde do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - O Censo Hospitalar Eletrônico será divulgado exclusivamente aos gestores municipais da saúde, mediante cadastro e senha para acesso ao sistema da CROSS.

Artigo 2º - As informações da planilha deverão ser atualizadas diariamente, com dados de todos os pacientes inseridos na rede de saúde do Estado de São Paulo, independentemente de patologia e/ou procedimento ao qual será submetido.

Artigo 3º - A planilha deverá conter:

- I - Número da Central de Regulação de Ofertas de Serviço de Saúde - CROSS;
- II - Data de inserção no sistema;
- III - Especialidade a que se refere a solicitação;
- IV - Número do cartão SUS do paciente;
- V - Nome do paciente;
- VI - Data de nascimento do paciente;
- VII - Endereço do paciente;
- VIII - Data de solicitação, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- IX - Data agendada pela Secretaria de Estado de Saúde para o atendimento das solicitações;
- X - Situação da saúde do paciente;
- XI - Procedimentos realizados;
- XII - Data da alta do paciente;
- XIII - Número de leitos ocupados por unidade hospitalar e especialidade;
- XIV - Número de leitos vagos por unidade hospitalar e especialidade;
- XV - Serviços do hospital.

§ 1º - Na planilha, deverá constar a situação atualizada dos dados dos incisos VIII, IX e XII, com as marcações: R = Realizado; A = Aguardando; D = Desistência.

§ 2º - A planilha deverá observar o Censo Hospitalar diário no que lhe competir, utilizando obrigatoriamente a padronização das nomenclaturas da Portaria do Ministério da Saúde nº 312 de 02 de maio de 2002.

Artigo 4º - A planilha deverá abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do Estado, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos estaduais.

Artigo 5º - A Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e os Municípios devem observar o disposto no artigo 6º da Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

Artigo 6º - O detalhamento das informações contidas na planilha do Censo Hospitalar Eletrônico deverá ser discutido no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Censo Hospitalar é uma atividade realizada diariamente pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, em todas as unidades hospitalares de administração direta ou por Organizações Sociais da Saúde (OSS).

A atividade consiste na contagem e registro do número de leitos ocupados e vagos nas unidades de internação e de serviços do hospital, a cada dia hospitalar (intervalo entre um censo e outro). Os dados coletados, porém, ficam restritos àquela unidade.

As informações sobre a situação dos pacientes, bem como sobre os encaminhamentos dados ao mesmo, como os procedimentos realizados e datas, não são acessíveis aos municípios.

Isso prejudica a gestão do sistema e a elaboração de políticas públicas municipais na área da saúde.

O objetivo do Censo Hospitalar Eletrônico é gerir os leitos de forma sistematizada e coletar dados epidemiológicos e assistenciais, consolidados em uma planilha.

Essas informações permitem criar indicadores de saúde pública, integrando Estados e municípios.

Com o sistema eletrônico, os gestores municipais da região de saúde onde está localizada a unidade hospitalar terão conhecimento do estado clínico dos pacientes da sua região, do seu município e do Estado, e poderão tomar decisões mais assertivas.

Conhecendo os indicadores de cada unidade hospitalar, os procedimentos ao qual o paciente foi e será submetido e por qual especialidade será tratado, é possível planejar ações visando ao atendimento integral do usuário, fazendo cumprir assim os princípios organizativos do Sistema Único de Saúde (SUS) e efetivando ações de contra-referência. Nos moldes da Portaria nº 312 de 02 de maio de 2002, do Ministério da Saúde, que trata especificamente do tema, o Censo Hospitalar Eletrônico permitirá a implantação de mais eficientes políticas públicas de saúde integral e tornará a gestão do SUS mais eficiente.

Sala das Sessões, em 16/11/2021.

a) Maurici - PT